



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
Apelação **9160288-85.2008.8.26.0000**

**Registro: 2013.0000711619**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9160288-85.2008.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BFD RESTAURANTE LTDA EPP, é apelado LUIZ HENRIQUE DE MELO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 14 de novembro de 2013.

**Marcia Regina Dalla Déa Barone**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 9160288-85.2008.8.26.0000**

**VOTO Nº 6354**

**Apelante: BFD Restaurante Ltda. EPP**

**Apelado: Luiz Henrique de Melo**

Comarca: São Carlos

Juiz: Carlos Castilho Aguiar França

Ação de indenização por danos morais – Autor que foi vítima de agressões pelos seguranças da ré - Autor confundido com um terceiro, que não pagou a conta - Fato que não justifica a agressão sofrida - Alegação de culpa concorrente - Inadmissibilidade - Autor surrado, sem possibilidade de defesa - Culpa exclusiva dos prepostos da ré - Dicção do Artigo 932, III, do Código Civil - Nexo de causalidade demonstrado - Lesão anímica configurada - Quantum mantido no patamar fixado pela r. sentença - Observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença mantida - Recurso não provido.

Vistos,

Ao relatório de fls. 182/183 acrescento ter a r. sentença julgado procedente o pedido inicial, com relação à requerida B.D.F. Restaurante Ltda. EPP, para condená-la ao pagamento a título de danos morais da quantia de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios a partir da citação, carreando a mesma os ônus de sucumbência. A r. sentença também julgou improcedente o pedido inicial, com relação à requerida GFS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 9160288-85.2008.8.26.0000**

Seguranças Ltda., condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00, com observação ao disposto no Artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A ré B.F.D. Restaurante Ltda. interpôs recurso de apelo (fls. 188/196) requerendo a reforma do r. decisório, sob a alegação de que houve culpa concorrente, tendo em vista que o autor não colaborou com os seguranças, adotando uma posição agressiva e causadora de justificável temor diante do seu porte físico e, ainda, pelo fato de ser faixa preta de judô; que onexo de causalidade não restou demonstrado nos autos, até porque as lesões apontadas são típicas de golpes de soco e não de rasteira. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais, na medida em que não foi respeitado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

O recurso foi recebido e processado.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

Sustenta o autor que no dia 04 de fevereiro de 2007, por volta das 22:00 horas, ao sair do Café Cancun, foi agredido fisicamente pelos seguranças do referido estabelecimento, razão pela qual ajuizou a presente demanda visando obter indenização pelos danos morais sofridos.

Ao que se tem, o requerente foi abordado e agredido pelos seguranças da ré (v. Boletim de Ocorrência de fls. 13/14), os quais lhe deram uma rasteira e, ainda, desferiram socos em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 9160288-85.2008.8.26.0000**

sua cabeça, fato esse que lhe causou lesões corporais de natureza leve, conforme se verifica do laudo de exame de corpo de delito. Confira-se: “*escoriação nasal; equimose arroxeadada bipalpebral maior à esquerda com hemorragia conjuntival lateral esquerda, equimose arroxeadada buscal lateral superior direita*” (fls. 20). Desse modo, incontroverso a violência praticada contra o requerente, sob a alegação de que o mesmo havia saído do local sem pagar a conta. Acrescente-se que houve transação penal, com a aplicação de multa no valor de R\$ 116,66, na ação criminal proposta pelo autor contra os réus.

Colocado isso, não há que se falar em culpa concorrente, eis que a arguição de que o autor não colaborou com os seguranças, beira a má-fé. Ora, o requerente não estava obrigado a apresentar o RG aos prepostos da ré, ademais o seu porte físico ou o fato dele ser lutador de judô (faixa preta), não possui respaldo legal para a configuração da culpa recíproca, até porque ele foi agredido sem nenhuma possibilidade de defesa.

Assim, constata-se pelos depoimentos acostados aos autos que o requerente foi confundido com um terceiro que saiu do local sem pagar e conta. Veja-se o depoimento da testemunha Fabio Cardoso: “*Aquele senhor, pelo que entendi, referiu o fato de que um frequentador deixou o estabelecimento sem pagar a conta e utilizava roupas parecidas com aquelas trajadas por Luiz Henrique, sendo esse o engano a que se referiu, embora, na minha opinião, nenhum engano justifique uma agressão*” (fls. 172). As testemunhas arroladas às fls. 173/175, também apontam nesse sentido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 9160288-85.2008.8.26.0000**

No que tange ao nexó de causalidade, necessário transcrever parte do depoimento de Carlos Aparecido da Costa, vigilante da requerida: *“Luiz Henrique declinou o nº de seu RG e Dagoberto fez a consulta, dizendo então que ele Luiz Henrique era mesmo o frequentador inadimplente. Em vista dessa informação iniciou-se uma discussão entre Luiz Henrique e Fred, o primeiro inclusive se dizendo faixa preta em judô. Durante esta discussão Fred deu uma rasteira em Luiz Henrique, que caiu sentado no grama. Logo em seguida ambos se atracaram ... No final ficou esclarecido que realmente não era ele quem deixou de pagar a conta”*(fls. 177).

Desta forma, restou devidamente comprovada a existência de relação de causa e efeito entre a conduta dos prepostos da requerida e as lesões sofridas pelo autor.

Por conseguinte, demonstrada a surra suportada pelo autor em razão da conduta ilícita dos prepostos da ré, o caso em tela enseja reparação por danos morais, nos termos do disposto no Artigo 932, III, do Código Civil.

Desta maneira, provado o fato ofensivo, comprovado está o dano moral, já que por se tratar de algo imaterial ou ideal, sua ocorrência decorre da própria gravidade do ato ilícito em si.

Nesse sentido o entendimento desta Corte de Justiça:

0006523-89.2009.8.26.0009 Apelação  
 Relator(a): Roberto Maia  
 Comarca: São Paulo  
 Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado  
 Data do julgamento: 27/03/2012  
 Data de registro: 29/03/2012



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado**  
**Apelação 9160288-85.2008.8.26.0000**

Outros números: 65238920098260009

Ementa: RESPONSABILIDADE civil POR ato ilícito. AGRESSÃO FÍSICA OCORRIDA NO INTERIOR DE UM BAR. 1) Decisão que depende fundamentalmente de aspectos fáticos. Inversão do ônus da prova realizada. Requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, devidamente presentes. Ônus probatório imputado à ré. Depoimentos conflitantes. Estabelecimento comercial equipado com sistema de vigilância idôneo ao registro da ocorrência. Possibilidade da demandada trazer as imagens gravadas ao processo. Omissão que não pode beneficiar a parte inerte. 2) Laudo pericial. Utilidade reconhecida, apesar de o exame não ter sido feito logo após o fato. Quesitos respondidos de maneira clara, sem restar dúvidas. Ausência de vício na prova técnica, que foi complementada pelo relatório de atendimento hospitalar e fotografias que endossaram as conclusões dos peritos. Avaliação conjunta de todo o quadro probatório. 3) Responsabilidade por fato do serviço. Abuso pelas seguranças da ré. Vexame público e lesões físicas ao autor. Desforço físico desproporcional, ainda que o demandante tivesse, supostamente, contribuído para o acirramento dos ânimos. Afastada a alegação de culpa exclusiva da vítima. Requisitos do artigo 14 do CDC preenchidos. 4) Danos morais. Ocorrência exorbita a zona do mero aborrecimento. Lesão à honra e à integridade física do recorrido. Valor da indenização adequado para desestimular a prática de condutas semelhantes no futuro e, principalmente, para confortar o demandante pelas aflições vivenciadas. Condenação mantida. 5) Integral procedência da demanda. Súmula nº 326/STJ. Apesar de não se ter concedido tudo o que o autor pretendia como indenização por dano moral, deve-se dizer que houve integral procedência da ação. Necessário se corrigir essa parte do dispositivo da sentença. Recurso não provido, com observação.

0089704-25.2003.8.26.0000 Apelação  
 Relator(a): João Carlos Saletti  
 Comarca: São Paulo  
 Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado  
 Data do julgamento: 05/07/2011  
 Data de registro: 06/07/2011  
 Outros números: 2923694400

Ementa: DANO MORAL AGRESSÃO EM CASA NOTURNA (BAR) Demonstração - Ausência, ademais, de prova a desmentir a ocorrência Ocorrência comum ao ramo de atividade das casas noturnas Conduta negligente da ré, que sequer guardou registro de quais seguranças trabalharam no dia do fato Evento, ademais, advindo de relação de consumo, caracterizada a responsabilidade do fornecedor do serviço Obrigação de indenizar configurada. DANO MATERIAL Pretensão ao ressarcimento de despesas não comprovadas Indenização que não pode ser mensurada por estimativa inexata e inespecífica Acolhimento do pedido apenas quanto a despesa comprovada Condenação, nessa parte, mantida. DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO Condenação por danos morais que deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não acarretando enriquecimento ilícito Falta de demonstração de prejuízo excessivo da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Seção de Direito Privado  
 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 9160288-85.2008.8.26.0000**

imagem do autor a justificar exacerbação da indenização Condenação reduzida do valor equivalente a 200 para o de 50 salários mínimos, na data da sentença, corrigido monetariamente desde então. SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça Réu que deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência, apesar de parcialmente acolhido o pedido Fixação em 15% sobre o valor da condenação. JUROS INCIDÊNCIA Reconhecimento da responsabilidade contratual Relação de consumo Termo inicial de contagem dos juros: data da citação Aplicação do CDC. JUROS COMPOSTOS Incidência Descabimento, posto não se tratar de demanda contra o causador direto do dano Não configuração, ademais, de conduta criminosa da ré Decisão que os nega, mantida.

Desta feita, a fixação do *quantum debeat* deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil*. – 9 ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Evidente que agredir alguém, sobretudo pelo motivo torpe como se deu no caso concreto, é tido como conduta reprovável pela sociedade, sendo razoável a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. A lesão sofrida é capaz de desencadear no homem comum – aquele considerado em equidistância do homem frio, insensível e do de sensibilidade extremada – sofrimento e dor superiores àqueles inerentes à vida de relação, o que enseja o recebimento de quantia fixada pelo r. decisório.

De se consignar que o valor arbitrado (R\$ 20.000,00) mostra-se adequado à espécie, eis que observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual fica mantido na



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado  
**Apelação 9160288-85.2008.8.26.0000**

forma como fixada pela sentença combatida.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso de apelo interposto pela requerida, mantida inalterada a r. sentença.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
Relatora